



PARECER N°

338

/2024

Projeto de Lei nº 271/2024

Processo nº 339/2024

Iniciativa: ALUISIO BOI

Assunto: Obriga as instituições públicas de ensino da rede municipal e as instituições privadas de ensino situadas no Município de Araraquara a substituírem os sinais sonoros indicadores de início e de término das aulas e dos intervalos por sinais musicais que não gerem incômodo sensorial aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Trata a presente análise de proposta legislativa que tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de substituição de sirenes por sinais musicais em escolas atuantes no município a fim de criar ambiente acadêmico mais adequado à hipersensibilidade sonora dos alunos com transtorno do espectro autista – TEA.

Aplicando por analogia o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917, entendemos como lícita a iniciativa da vereança em projetos de lei que imponham obrigações ao Executivo, desde que não disponham sobre atribuições de órgãos da administração municipal, nem tampouco modifiquem vencimentos ou atribuições de servidores públicos, o que entendemos que se aplica ao presente caso.

Nesse mesmo sentido tem caminhado o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo que devem ser interpretadas de forma taxativa as matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo listadas no art. 24, §2º da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE "INSTITUI O PROGRAMA 'SAÚDE MENTAL' NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL". 1. ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA À PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO AMBIENTE ESCOLAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAQUELAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - IMPOSIÇÃO DE ENCARGO AO PODER PÚBLICO COM A FINALIDADE DE CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE A DIREITO SOCIAL PREVISTO NA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL - CÂMARA MUNICIPAL QUE ATUOU NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUA COMPETÊNCIA, REGULANDO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA TEMA RELACIONADO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. 3. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO, ADEMAIS, QUE NÃO TRADUZ INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MAS APENAS INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO ANO EM QUE FOI APROVADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT - DIPLOMA NORMATIVO HOSTILIZADO QUE NÃO IMPÕE RENÚNCIA DE RECEITA, TAMPOUCO PODENDO SER CONSIDERADO COMO DESPESA OBRIGATÓRIA - PRECEDENTE - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2306096-21.2023.8.26.0000**; RELATOR (A): VIANNA COTRIM; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 10/04/2024; DATA DE REGISTRO: 11/04/2024 – **grifos nossos**)

Ademais, o projeto apenas cria a obrigação de modificação dos sinais sonoros das escolas pertencentes à administração municipal ou particulares atuantes no município, sem invadir na competência estadual ou federal para dispor sobre seu próprio sistema de ensino (Lei Federal nº 9.394/1996).

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 de julho de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno